



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10935.001432/95-11
Recurso nº : 115.373
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : POSTO SERVUS LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.630

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTABILIDADE EFETUADA EM PARTIDAS MENSAS - LUCRO ARBITRADO - É defeso ao fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando comprovado que a mesma efetuou os lançamentos contábeis no Livro Diário de forma global, em partidas mensais, sem o apoio de livros auxiliares.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - O crédito tributário levantado pelo fisco deverá conter os requisitos de certeza, segurança e seriedade. À falta destes elementos e tendo o contribuinte comprovado que nem todos os créditos efetuados na conta corrente da empresa eram oriundos de receitas operacionais, evidenciou a falta existente no levantamento do fluxo de caixa elaborado pelo fisco, o que confirma a insegurança e incerteza do crédito tributário levantado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LANÇAMENTOS DECORRENTES - Aplicam-se aos lançamentos reflexos a mesma decisão adotada no lançamento matriz, face a estreita relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SERVUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

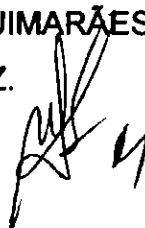
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 10935.001432/95-11
Acórdão nº : 107-04.630

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo Roberto Cortez', with a stylized flourish at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-001.432/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.630
RECURSO Nº. : 115.373
RECORRENTE : POSTO SERVUS LTDA

RELATÓRIO

Refere-se ao lançamento do IRPJ e seus consectários — exercício de 1992 e ano-calendário de 1992 — 06/92 e 12/92. No exercício de 1992 — a fiscalização arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida e no ano calendário de 1992 — balanço encerrado em 06/92 e 12/92, apurou receitas omitidas através do demonstrativo de fls. 99, conforme descreve no documento de fls. 106 — DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL — IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Impugnando o feito, em preliminares, o contribuinte alega a nulidade do processo face a constituição do crédito tributário arbitrado exclusivamente em valores depositados em contas correntes bancárias e, quanto ao mérito, aduz que o Fisco, ao adotar as medidas para a lavratura do auto de infração, desrespeitou os princípios da tipicidade e da legalidade, eis que inexistem provas cabais da imprestabilidade da escrituração contábil, ou mesmo das receitas omitidas.

Analisa pormenorizadamente os artigos citados no auto de infração para concluir que os mesmos foram indevidamente imputados ao fato descrito.

Com referência ao arbitramento do lucro, alega que 'ao contribuinte é permitido elaborar a escrituração contábil do livro Diário em partidas mensais', desde que utilize livros auxiliares e que a impugnante apresentou aos autuantes todos os livros e elementos solicitados no termo de início de fiscalização e, por mais que procure, não encontra, nos autos, a intimação complementar para apresentação dos livros auxiliares.

Afirma que a fiscalização não realizou auditoria para justificar a imprestabilidade da escrituração contábil e que os auditores houveram por bem optar pela comodidade e/ou negligência, quando decidiram pelo arbitramento do lucro.

Não admite este arbitramento, principalmente pelo fato que os próprios auditores, utilizando-se do mesmo tipo de escrita contábil, arbitraram um exercício e apuraram receitas omitidas em outro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-001.432/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.630

Na sequência, transcreve decisões do Tribunal Federal de Recursos e deste Egrégio Colegiado, por pertinentes à matéria.

Quanto às receitas omitidas, argumenta que os depósitos efetivados no Banco América do Sul S/A estavam contabilizados, razão pela qual não se pode admitir a tributação como receitas omitidas.

Para corroborar este entendimento, transcreve a ementa de diversos Acórdãos desta Casa, para concluir que “da análise da jurisprudência citada não deixa margem a dúvidas, quanto ao erro de interpretação dos autuantes, pois a omissão de receita poderia ser caracterizada pela não contabilização de depósitos bancários, jamais por depósitos devidamente contabilizados, como no caso presente.”

Esclarece ainda que, “os valores constantes no quadro demonstrativo de fls. 99 foram indevidamente apurados, pois foram considerados pelos autuantes como originário de receitas o valor contabilizado como depósito, sem a exclusão de cheques devolvidos (objeto de novos depósitos), transferências de conta garantida, empréstimos contraídos e outros.”

Ratificando os argumentos acima expensados, traz aos autos os documentos probantes dos empréstimos contraídos com particulares, cujos valores, quando tomados, foram depositados em conta corrente, cujas importâncias não representam receitas omitidas.

Ao final solicita a realização de diligência ou perícia, para a concretização de uma auditoria contábil, com a finalidade de demonstrar a prestabilidade da escrita e a inexistência da omissão de receita.

Quanto aos decorrentes — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE—, solicita o cancelamento dos mesmos face ao princípio da decorrência.

Os documentos de fls. 135 a 265 referem-se a provas de empréstimos contraídos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.935-001.432/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.630

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" entende ser procedente o lançamento do IRPJ e mantém a peça básica impugnada, ancorada na ementa a seguir transcrita:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL**

ARBITRAMENTO DO LUCRO – A apuração do IRPJ, com base no lucro real exige escrita contábil regular, em livros revestidos dos requisitos legais. Quando os lançamentos do Livro Diário são efetuados de forma global, em partidas mensais, faz-se necessário a escrituração de livros auxiliares, posto que inviabiliza a Auditoria Fiscal.

Por seu turno, a não escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não contabilidade do lucro real apurado. Correto, portanto, o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício, mesmo a Contribuinte tendo optado pelo lucro presumido.

OMISSÃO DE RECEITAS- É admitida a tributação da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-001.432/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.630

Cientificado desta decisão e, dela discordando, apresentou recurso voluntário, perseverando nas razões impugnativas.

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, apresentando contra-razões ao recurso interposto, pugna pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-001.432/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.630

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele conheço.

A decisão recorrida merece reparo somente quanto à tributação de receitas omitidas. Quanto ao arbitramento do lucro é correto o procedimento fiscal porque não constam dos autos documentos que comprovem que a contabilidade da empresa foi elaborada de forma diária. Os documentos de fls. 27 a 67 referem-se a cópia do Diário Geral e através deles pode-se vislumbrar que a contabilidade da empresa, para aquele exercício é falha, elaborada em partidas mensais, sem o apoio de livros auxiliares, impossibilitando a correta verificação, por parte do fisco, sobre os lançamentos efetuados.

Assim sendo, neste item, entendo correto o lançamento.

Quanto a receitas omitidas lançadas no período-base de 1992, é de se esclarecer que, conforme bem argumentou o contribuinte na impugnação, não existe nos autos qualquer intimação para que o contribuinte apresentasse explicações sobre sua escrituração contábil, a não ser o documento de fls. 92 que trata de uma intimação para que esclarecesse a origem dos depósitos efetuados nos meses que relaciona. Esta intimação refere-se somente ao ano calendário de 1992.

Comprovam os documentos acostados aos autos na fase impugnativa, parte dos depósitos referem-se a crédito pactuado com a Instituição Financeira — Banco América do Sul S/A, através de CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE — LIMITE ROTATIVO.

O apelo da contribuinte apresentado na fase impugnativa e perseverado na recursal merece guarida.

Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-001.432/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.630

Quando o contribuinte impugnou o lançamento referente ao ano de 1992, o fez afirmando tratar-se de tributação exclusiva de depósitos bancários não contabilizados, razão da desclassificação da escrita.

O digno Julgador também entendeu a matéria sob o mesmo prisma, porque na ementa assim discorreu:

“OMISSÃO DE RECEITAS – É admitida a tributação da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário”.

Em verdade não se trata de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tampouco de tributação exclusiva de depósitos bancários não contabilizados.

A Fiscalização elaborou o demonstrativo que está acostado aos autos às fls. 99, onde discrimina o saldo inicial de caixa, as receitas contabilizadas, o saldo final de caixa, o recurso disponível e os depósitos efetuados no Banco América do Sul, para chegar, ao final, a uma provável receita omitida, demonstrada mês a mês.

É meu entender que, ao elaborar este demonstrativo, deveria intimar a empresa a demonstrar também, mês a mês, e assentado através dos extratos bancários, os depósitos efetuados, as transferências havidas entre contas correntes e os empréstimos obtidos .

A empresa ao apresentar os CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE — LIMITE ROTATIVO, demonstrou que o crédito tributário levantado pela fiscalização, no ano calendário de 1992, padece de certeza e segurança porque, se os créditos referentes aos contratos acima referenciados eram efetuados em conta corrente, demonstrado está que nem todos os depósitos efetuados foram advindos de receitas operacionais da recorrente, o que resulta em um saldo divergente daquele apurado pelo fisco no demonstrativo de fls. 99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-001.432/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.630

Este fato faz com que o lançamento efetuado no ano calendário de 1992 deva ser considerado insubsistente.

Pelas razões aqui elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento referente ao período-base de 1992.

Aos lançamentos decorrentes, aplica-se a mesma decisão.

Sala das sessões (DF), 10 de Dezembro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10935.001432/95-11
Acórdão nº : 107-04.630

INTIMAÇÃO

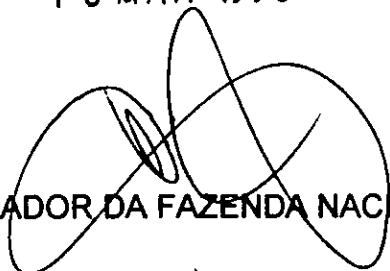
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 10 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL